

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 31/2019. PROCESSO CJF – SEI 0001453-54.2019.4.90.8000
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DA GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

ALGAR TI CONSULTORIA S.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 05.510.654/0004-21, devidamente qualificada nos autos do Certame em epígrafe, doravante ALGAR ou RECORRENTE, com lastro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e no artigo 44 do Decreto 10.024/19, apresenta seu Recurso Administrativo em desfavor da habilitação da GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.130.013/0003-26, doravante GLOBALWEB ou RECORRIDA.

1. A GLOBALWEB foi considerada habilitada na data de 20/12/2019, abrindo-se então o prazo tríduo recursal que se atende tempestivamente. A sua proposta possui valor de R\$ 6.633.000,00, tendo sido ratificada por várias vezes para que se adequasse aos parâmetros de exequibilidade determinados em Edital, especificamente no que pertine aos valores salariais.
2. Contudo, em análise mais detida, deve ser considerada inabilitada pelos motivos que se evidenciam com obviedade ululante:
 - 2.1. Não atendeu ao disposto na alínea m.11 do tópico X – DA HABILITAÇÃO;
 - 2.2. Não cumpriu com o determinado na alínea r do tópico X – DA HABILITAÇÃO, combinado com artigo 26 do Decreto 10.024/19;
 - 2.3. Deixou de realizar o disposto no item 4.1.17: “Caso a licitante seja beneficiária do regime substitutivo da Contribuição Previdenciária sobre a folha de pagamento, deverá apresentar declaração, conforme modelo do Anexo III da Instrução Normativa RFB n. 1.436/2013, bem como comprovante de recolhimento da DARF do mês de fevereiro do ano corrente, que comprove a opção do pagamento via CPRB.”
 - 2.4. Corrompeu com os princípios da isonomia e da segurança jurídica como decorrência da equação econômico-financeiro postulada ao CJF, apresentando uma proposta em que há o risco de insuficiência para custear as obrigações contratuais e extracontratuais, gerando um preço predatório em sua aparência superficial de exequibilidade, ou seja, omitiu obrigações comuns ao segmento econômico que gerou condições abaixo do custo com intuito de eliminar os concorrentes.
3. De início, não há presença de atestado técnico ou documento diligenciado que informe haver serviços de administração de banco de dados ORACLE em cluster com, no mínimo, 1TB de dados. A matéria é fática, somente comprovada objetivamente.
 - 3.1. Reiterando não há a comprovação de 1TB de dados nos seguintes atestados apresentados pela Globalweb:
 - 3.1.1.EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 - 3.1.2.SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB
 - 3.1.3.CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
 - 3.1.4.SUZANO PAPEL E CELULOSE
 - 3.1.5.AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
 - 3.1.6.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

3.1.7. TELEFONICA - VIVO

3.1.8. OI

3.1.9. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
- INEP

3.1.10. BENNER SISTEMAS SA

4. Não o fez, a GLOBALWEB e, então, não desincumbiu com seu dever de prova na fase já precluída da habilitação.
5. Logo, o que está fixado, *sponte propria* pela GLOBALWEB, é a ausência de 1 TB de dados geridos, não o inverso que é exatamente o designado na alínea m.11 da habilitação. Desprovida também a Administração Judiciária de elementos respaldados no princípio da verdade material para poder consignar a qualificação técnica, donde se impõe a retirada da RECORRIDA do Certame.
6. Adjunto à não comprovação da alínea m.11, a GLOBALWEB não atendeu à prestação da certidão judiciária falimentar antes da sessão pública. Apresentou tal certidão apenas depois da fase de disputa por lances. Fazendo assim, descumpriu frontalmente o disposto no Edital, abaixo transcrito:

“VI – DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

1 – Após a divulgação deste edital no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, as licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço (anexo IV do módulo I), com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á a fase de recebimento de propostas.”

7. O excerto acima reprisa o disposto no Decreto 10.024/19:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º. A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.”

8. Irrespondível que a alínea r – “r) Certidão Negativa de Falência e Recuperações Judiciais, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica” – é ato que se extingue antes da sessão pública, como decretado.
9. Se a GLOBALWEB ofendeu o Edital e o Decreto 10.024/2019, igualmente é prática concreta de ato contrário à parte final do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Aqui rege a preclusão, posto que é sedimentado que o processo administrativo não protraí e sim avança. Com supedâneo nos diversos normativos colocados, novos documentos, quaisquer que sejam, estão impedidos de inserção após a abertura da sessão de lances porquanto se exauriu a faculdade ou o ônus processual do licitante; é o efeito consumativo da preclusão.

10. Regra de ordem pública regedora da licitação, deve-se ter que todas as exigências dessa natureza exigem cumprimento do qual nem a Administração Pública nem os particulares podem declinar.
11. Deflui que a conduta da RECORRIDA, ao enxertar extemporaneamente a certidão do juízo falimentar, alterou sua condição de desclassificação imediata para a habilitação. Em sua atuação de aproveitar para colocar o documento faltante, negligenciou que o artigo 90 da Lei 8.666/93 condena quaisquer expedientes que procurem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto e que o STJ, em sua Jurisprudência em Teses, afirmou que o crime do artigo 90 da Lei 8.666/93 é formal e prescinde da existência de prejuízo ao erário, haja vista que o dano se revela pela simples quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar.
12. É nesta complexa posição que a GLOBALWEB se colocou ao alterar o conteúdo documental.
13. A RECORRIDA também não atendeu ao compromisso do Anexo III prescrito no item 4.1.17. trata-se de ausência plena de documento necessário, o que atrai novamente o instituto da preclusão processual. Simplesmente não existe a declaração sobre o regime previdenciário aplicável.
14. E ainda sobre a previdência social, em sua planilha de formação de preços a GLOBALWEB não somou a alíquota (4,5%) em seu valor final. Houvesse feito, seu lucro cairá para 1,93%, equivalendo a R\$ 4.267,23. Flagrante que tal lucratividade é irrisória diante o comportamento de mercado, daí sua condição predatória, tanto quanto expõe que não haverá margem financeira em caso de perdas.
15. Então, urge colocar o lucro de 1,93% dentro de uma leitura sistêmica do contrato. São 83 itens passíveis de penalidade e, neste universo, 31 dos quesitos de níveis de serviço possuem glosas superiores a 2%. Basta, então, uma única sanção por nível de serviço e o contrato estará em déficit, em prejuízo franco. Aqui o risco é provável, de onde a aquisição de serviços pelo menor preço não significa o mesmo que máxima vantajosidade e sim em potencial crise na vivência contratual.
16. Outrossim, existem mais inconsistências na formação de preço que o corroem:

Módulo	Item	Enviado	Correto	Justificativa
Módulo 1	F			O valor para cálculo da hora extra apresentado na planilha está com divisão por 220 horas o que faz com que o preço apresentado fique menor do que o que realmente irá ser realizado, visto que por regra acordada com o sindicato e validada pelo MTE (Registro de Acordo Coletivo número MR063879/2019), o acordo coletivo implica no contrato de 180 horas para este perfil. Quando a divisão é realizada pela carga horária correta, o valor da hora extra é 19% a maior do que por 220.

Módulo 2.1	B	12,12%	12,10%	Para órgãos que trabalham com Conta Vinculada a soma das Férias (9,075%)+Adicional de Férias(3,025%)=12,10% Anexo XII da IN 05/2017
Módulo 3	C	0,0001%	2,5%	Anexo XII da IN 05/2017 – Para órgãos que trabalham com conta vinculada a soma das multas do FGTS (Itens C+F) deve ser igual a 5%
Módulo 3	E	0,71%	4,35%	Resolução CNJ nº 98/2009 determina a retenção mínima de 4,30% e máxima de 4,35% para provisionar a multa do FGTS
Módulo 3	F	4,36%	2,5%	Anexo XII da IN 05 – Para órgãos que trabalham com conta vinculada a soma das multas do FGTS (Itens C+F) deve ser igual a 5%
Módulo 4.1	Todos			Para aplicação do % devem ser somados os valores resultantes do Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3; A empresa Globalweb utilizou apenas a soma do Módulo 1 com o Módulo 2
Módulo 4.1	A	0,69%	0,93%	O Percentual é obtido através do seguinte cálculo para órgãos que utilizam conta vinculada $((1+1/3)/12)/12=0,93\%$

17. Independentemente da aplicação de penalidades, mas apenas adicionando os desvios da planilha ao não cálculo da CPRB, o prejuízo já é de -1,37% (valor negativo). Noutros termos, não há lucro. A inexecuibilidade está concretamente demonstrada, pois se está em prejuízo, abaixo de lucratividade zerada. Aplica-se o art. 44, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece que “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”.
18. Pelo quanto se expôs, deve ser reformada a habilitação da GLOBALWEB e aplicada a inabilitação. Em não sendo o entendimento, que se faça subir à apreciação superior o presente Recurso.

19. Diante o risco para a execução contratual, na parte desta RECORRENTE todos os itens de recurso estão de acordo com os parâmetros legais de melhores práticas, sendo que, a diferença de valores é irrisória. Juntando a não comprovação da capacidade técnica com a insuficiência na formação de preço o princípio da segurança jurídica e da economicidade respaldam a proposta desta ALGAR.
20. A manutenção da habilitação da GLOBAL WEB é um desvio da vantajosidade que está na proposta desta recorrente, cumprindo-se assim, o disposto no artigo 2º do decreto 10.040/2019.
21. Com nosso mais elevado respeito.



ALGAR TI CONSULTORIA S/A
CNPJ: 05.510.654/0004-21
DANIEL DE SOUSA CUNHA LEMOS
CPF: 720.474.291-53
RG: 2.012.449 SSP/DF